



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0019742-54.2013.8.14.0401
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: IVO PIRES RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

01 – In casu, foram colhidos, em juízo, unicamente, o depoimento de uma das vítimas e o interrogatório do apelado; os quais – enfatize-se – expuseram versões diferentes dos fatos. A palavra daquela – não se pode olvidar – recebe especial valor por se referir à questão de violência doméstica, é bem verdade... E, embora constem, nos autos, laudos de exame de corpo de delito atestando lesões corporais sofridas pelas vítimas, ainda restam dúvidas em relação à autoria correlata, o que leva à incidência do princípio in dubio pro reo.

02 – O princípio in dubio pro reo impõe ao órgão julgador o decreto absolutório quando não tenha se convencido totalmente da procedência das acusações ofertadas pelo órgão acusador (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 8. ed. atualizada até a EC nº67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p.302).

03 – Conhecimento e não provimento recursal.

04 – Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



PROCESSO N° 0019742-54.2013.8.140401
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: IVO PIRES RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em irrisignação diante da sentença absolutória proferida, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos autos da ação penal pública em que Ivo Pires Ribeiro fora denunciado pela prática do delito do artigo 129, §9º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, contra Patrícia de Paula Gosson e Terezinha de Lourdes Gosson.

Nas razões recursais (fls. 31 a 33), narra o apelante que o apelado e a vítima Patrícia de Paula Gosson conviveram, maritalmente, por cerca de 03 (três) anos.

Relata que, no dia 31/12/2011, o casal desentendeu-se e o apelado, ao puxar as chaves do carro da mão desta, que se recusava a entregá-las a ele, veio a lesioná-la.

Diz que, em seguida, o apelado empurrou-a, ocasião em que a vítima Terezinha de Lourdes Gosson, avó de Patrícia de Paula Gosson, interferiu a favor desta e também foi empurrada por aquele, vindo a cair e se lesionar.

Indica a presença, nos autos, de exames de corpo de delito realizados pelas vítimas.

Versa que, na data de 30/06/2015, houve a instrução processual (com a oitiva da vítima Patrícia de Paula Gosson e o interrogatório do apelado), a exposição das razões finais e o julgamento de improcedência da denúncia.

Defende que o depoimento da vítima Patrícia de Paula Gosson esteve firme e coerente desde a fase pré-processual até a judicial.

Ressalta que, quanto aos delitos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima representa a viga mestra da estrutura probatória e que um depoimento firme e coerente daquela autoriza o édito condenatório.

Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso.

Nas contrarrazões (fls. 35 a 40), argumenta o apelado que, in casu, a autoria é extremamente duvidosa, ante a fragilidade das provas colhidas no decorrer da instrução processual.

Alega (o apelado) que a palavra da vítima, isoladamente, não tem o condão de servir como prova para ensejar um decreto condenatório.

Roga, pois, pelo conhecimento e improvimento recursais.

Remetido o caderno processual à segunda instância e cabendo a mim, por distribuição (fl. 47), a relatoria do feito, mandei ouvir a Procuradoria de Justiça (fl. 48, verso), a qual se manifestou para ser conhecido e improvido o apelo (fls. 51 a 55).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

DO MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil interpretada



e legislação constitucional – 8. ed. atualizada até a EC nº67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p.299): a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

In casu, foram colhidos, em juízo, unicamente, o depoimento da vítima Patrícia de Paula Gosson e o interrogatório do apelado; os quais – enfatize-se – expuseram versões diferentes dos fatos.

A palavra daquela – não se pode olvidar – recebe especial valor por se referir à questão de violência doméstica, é bem verdade... E, embora constem, nos autos, laudos de exame de corpo de delito atestando lesões corporais sofridas pelas vítimas, ainda restam dúvidas em relação à autoria correlata, o que leva à incidência do princípio in dubio pro reo.

Segundo o doutrinador suso mencionado (Id Ibid, p. 302):

O princípio in dubio pro reo impõe ao órgão julgador o decreto absolutório quando não tenha se convencido totalmente da procedência das acusações ofertadas pelo órgão acusador.

Podemos concluir que a previsão do in dubio pro reo é um dos instrumentos processuais previstos para a garantia de um princípio maior, que é o princípio da inocência.

Estas foram as ponderações do juiz sentenciante (fl. 24):

(...) em que pese a importância das declarações da vítima, não há outra prova que corrobore que realmente tenha sido o acusado o autor das lesões descritas no laudo. De outra banda, incumbe ao órgão acusador comprovar a autoria do crime, devendo apresentar um mínimo de provas do seu cometimento.

Nesse diapasão, a sentença deve manter-se inalterada.

Para melhor fundamentar, eis jurisprudência desta Egrégia Corte nesse mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, §9º E 147 DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO RELATIVO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA DISSONANTE DAS DEMAIS PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apesar de sabido que, em crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental valia, podendo embasar um decreto condenatório, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, não se pode olvidar que ela deve estar corroborada com outros elementos probantes. 2. A vítima e a testemunha entram em contradição quando a primeira afirma, por algumas vezes durante seus depoimentos, tendo esta última, inclusive, afirmado que não conseguiu ouvir qualquer ameaça por telefone. De outra banda, em que pese o laudo pericial atestar uma lesão consistente em "equimose violácea na face medial do braço esquerdo", esta lesão não corresponde ao que foi declarado pela vítima e pela testemunha, que se referiram, de forma contumaz, a uma lesão no pescoço. Deste modo, o arcabouço probatório colacionado aos autos não se mostrou suficiente para autorizar uma decisão condenatória, não se podendo saber, com a certeza necessária para tanto, se as lesões constantes do exame pericial foram provocadas pelo réu. Assim, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Negritei)

(TJPA, 2016.03655047-90, 164.290, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12)

EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REFORMA. PRETENSÃO RECURSAL CONDENATÓRIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. TESE REJEITADA. O TESTEMUNHO PRESTADO PELA VÍTIMA ENCONTRA-SE ISOLADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO RATIFICAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.



UNANIMIDADE.

(TJPA, 016.02688642-72, 161.986, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-05, Publicado em 2016-07-07)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES PLAUSÍVEIS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo dúvida razoável sobre como se deram os fatos que ocasionaram as lesões na vítima, e sendo plausível a versão do recorrido de que apenas tentou se defender de agressões proferidas pela vítima, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe, em respeito ao princípio "in dubio pro reo".

(TJPA, 2015.01534214-20, 145.702, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-05-05, Publicado em 2015-05-08)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, aliando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator